



---

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Parecer nº 13/2021 da CCJR sobre o Projeto de Lei nº 11/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a nova denominação e atribuições do cargo de Diretor Jurídico e altera a referência do cargo de Engenheiro Agrimensor e dá outras providências.

### **I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME**

1. O projeto em epígrafe dispõe sobre a nova denominação e atribuições do cargo de Diretor Jurídico e altera a referência do cargo de Engenheiro Agrimensor.
2. Na Mensagem consta que *“o presente projeto se justifica porquanto há necessidade de se atender o ofício referente ao processo SEI 29.0001.0049203.2021-30, originário da Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica, adequando-se lei municipal, com relação ao cargo de Diretor Jurídico, à Lei Estadual nº Complementar Nº 1.111, de 25 de maio de 2010, alterando-se atribuições e denominação desse cargo. Por fim, corrige-se os vencimentos do cargo de Engenheiro Agrimensor, uma vez que existe uma grave desconformidade entre a carga horária e vencimento desse cargo em relação ao cargo de Engenheiro Civil.”*
3. Durante a tramitação da proposta foram apresentadas duas emendas (modificativa nº 1 e supressiva nº 1), de autoria do vereador Rodrigo Mendes.
4. Esta Comissão solicitou a análise jurídica da matéria, a qual foi realizada através do Parecer nº 11/2021, do Procurador Jurídico da Câmara.
5. É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**



**6.** Compete a esta Comissão Permanente se pronunciar sobre a **constitucionalidade, juridicidade ou legalidade e técnica legislativa** de projetos de lei submetidos a sua apreciação por força regimental, de acordo com o art. 46, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno.

**7.** A matéria é de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

**8.** A iniciativa da proposta é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, alínea “a”, da Constituição Federal e do art. 45<sup>1</sup>, I, da Lei Orgânica Municipal.

**9.** No que se refere à técnica legislativa, a redação da proposta contém incorreções que podem ser corrigidas na elaboração da redação final, para fins de atendimento à LC 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, alteração e a consolidação das leis

**10.** **Quanto à juridicidade**, a proposta contém vícios quanto aos aspectos constitucionais e legais, os quais passamos a expor.

**11.** Em relação às novas atribuições do cargo em comissão de Diretor Jurídico - redenominado “Chefe de Gabinete Jurídico”, o projeto assim dispõe:

*Art. 1º (...)*

*“Coordenar toda a atividade do gabinete do Prefeito em matérias jurídico-administrativo do município — sugerir ao chefe do executivo posições técnicas que busquem preservar a legitimidade de atos e cooperar com a atuação do procurador e dos assessores do departamento. Redigir documentos jurídicos, pronunciamentos, minutas e informação sobre questões de natureza administrativas, fiscais, civil, comerciais, trabalhistas, penal e outras, aplicando a legislação em questão. Manter contatos com consultoria técnica especializada a participar de eventos específicos da área, para se atualizar nas questões jurídicas pertinentes à Administração”*

<sup>1</sup> Art. 45. Compete privativamente ao Prefeito, dentre outros, a iniciativa de leis que disponham sobre: I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta.



---

*Municipal. Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato (Cargo em Comissão)."*

**12.** No entanto, conforme o entendimento do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, exarado em Ação Direta de Inconstitucionalidade<sup>2</sup>, os cargos de direção ou chefia da Procuradoria Jurídica Municipal devem ser providos por servidores aprovados por meio de concurso público, vejamos:

" (...) O legislador constituinte originário disciplinou a advocacia pública no mesmo Capítulo em que cuidou das funções essenciais à justiça, estando inequivocamente inserida dentre aquelas atividades profissionais públicas e privadas institucionalizadas pelos artigos 127 a 135 da Carta da República, imprescindíveis ao desempenho da atividade jurisdicional, não contemplando o texto constitucional um modelo judiciário municipal'. 'Não há modelo de simetria que obrigue os Municípios à criação de órgão de advocacia, sob pena de ofensa ao pacto federativo'. 'Ainda que o Município não esteja obrigado a instituir um órgão de advocacia pública, a partir do momento em que o ente público exerce sua faculdade e cria dentro de seus quadros cargos que desempenham assessoramento jurídico da edilidade, permanecem imperativas as normas atinentes ao postulado do concurso público'. 'O desempenho das atividades de consultoria e assessoramento jurídico no âmbito do Poder Legislativo traduz prerrogativa de índole constitucional exclusiva dos membros integrantes da Advocacia Pública,' cujo processo de investidura no cargo que exercem depende de prévia, aprovação em concurso público'. 'A direção superior da Procuradoria Jurídica, apesar de configurar forma de provimento comissionado, só pode ser exercida por servidor livremente nomeado dentre os procuradores que integram a carreira'. (...)".(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2101193-63.2019.8.26.0000; Relator(a): Renato



---

Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/12/2019)

13. Portanto, amoldando o entendimento do órgão superior do TJSP à proposta em análise, conclui-se que não pode subsistir vínculo de hierarquia entre o cargo de Chefe de Gabinete Jurídico e a Procuradoria Jurídica Municipal, bem como as atividades de assessoramento jurídico devem ser desempenhadas exclusivamente por este último órgão.

14. Além disso, a proposta não descreve com clareza e objetividade as atribuições do referido cargo em comissão, por exemplo, como se dará a cooperação com a atuação do procurador e dos assessores do departamento, também não há menção sobre os órgãos e servidores subordinados à Chefia do Gabinete Jurídico.

15. De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal fixado em regime de repercussão geral (tema nº 1.010) “*as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir<sup>3</sup>*”. Assim, a proposta deve se adequar ao entendimento do STF, descrevendo com objetividade e clareza as atribuições do referido cargo em comissão.

16. Quanto à proposta de alteração da referência do cargo de Engenheiro Agrimensor, a previsão está em desconformidade com a Lei Complementar nº 173/2020, que veda a concessão, a qualquer título de vantagem, aumento, reajuste ou adequação da remuneração dos servidores públicos, até 31 de dezembro de 2021, em razão da calamidade pública decorrente da pandemia.

17. Por fim, no tocante às emendas apresentadas pelo vereador Rodrigo Mendes, apesar de a proposta de supressão dos arts. 2º e 3º ser adequada, pelos fundamentos já mencionados, entende-se que o projeto deve ser objeto de reanálise por parte do Poder Executivo e, se for o caso, seja apresentada proposta de substitutivo para adequação da matéria ao ordenamento jurídico.

---

<sup>3</sup> Supremo Tribunal Federal RE nº 1.041.210, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, 28.09.2018.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

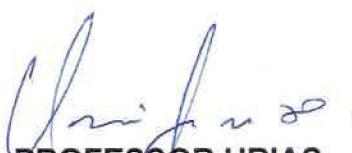
Telefone (13) 3856-1283 – Portal: [www.pariqueraacu.sp.leg.br](http://www.pariqueraacu.sp.leg.br)

Correio eletrônico: [camara@camarapariquera.sp.gov.br](mailto:camara@camarapariquera.sp.gov.br)

## III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela **inconstitucionalidade** da proposta, pelo que somos **DESFAVORÁVEIS** a sua deliberação pelo plenário da Câmara Municipal.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2021.



**PROFESSOR URIAS**  
Relator

### PELAS CONCLUSÕES:



**MILTON TICACA**  
Presidente



**CARLINHOS ASSPA**  
Membro